



A Prefeitura Municipal de São Carlos Setor de Licitações
Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Pregão Presencial 01/2018
Processo 28954/2017

Prezados Senhores,

A empresa **PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.922.869/0001-70, com sede na Alameda Itajuba, nº 3.122, Bairro Joapiranga, Valinhos/SP, CEP: 13.278-530 vem, pela presente, formular os questionamentos abaixo:

Segundo os itens 9.5.1 do Edital:

“9.5.1. A Proponente deverá comprovar sua qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo consideradas parcelas de maior relevância para este item a execução de serviços em quantidades correspondentes a até 50% dos quantitativos desta licitação, conforme súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Varição Manual de Vias – item 1.3 da planilha: 4.200.000 m (quatro milhões e duzentos mil metros) de vias por ano;

Capina Manual – item 3.5 da planilha: 1.900.000 m² (um milhão e novecentos mil metros quadrados) de capina manual por ano;”

Segundo o artigo 30, parágrafo terceiro da Lei n. 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)”

§ 3º - *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*”

Como podemos verificar, a Lei n.8.666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica prevista no Parágrafo 3º, caput do artigo 30.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

“Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

“Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”

“Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas. Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

“Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

Com os Acórdãos acima especificados, fica claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificamente a cada item do objeto licitado.

Desta forma, solicita um posicionamento desta Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações no tocante a possibilidade de apresentação e aceitação de atestados de capacidade técnica similares a capina para o Pregão Presencial n. 01/2018.

Termos em que,
p. deferimento.

Valinhos, 29 de maio de 2018.

PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ sob o nº 06.922.869/0001-70